
**A CRIAÇÃO DE VARAS AGRÁRIAS ESPECIALIZADAS E DO JUIZADO
ITINERANTE: INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA FUNÇÃO
SÓCIO-AMBIENTAL DO IMÓVEL RURAL.**

**Creation of the Specialized Agrarian Poles and Itinerantes Agrarian Courts: Effective
Instrument of Civil Environmental and Social Rural Property.**

Sílzia Alves Carvalho Pietrobon*
Maria Augusta Fernandes Justiniano**

RESUMO: A proposta do estudo é demonstrar que o acesso à prestação jurisdicional, direito do cidadão no Estado democrático de direito, é inexoravelmente, meio eficaz de promoção da justiça ambiental no meio agrário. Essa, por sua vez, é questão intimamente ligada à justiça social e somente é exequível através do cumprimento da função social do imóvel rural. Para tal mister apresentase a reestruturação da organização judiciária, em alguns Estados e na esfera federal, viabilizada pela disposição do art.126 e seu parágrafo único da Constituição Federal que prevê a criação das Varas Agrárias especializadas e Juizados Agrários itinerantes.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Social. Função Social. Justiça Ambiental. Varas Agrárias. Juizado Agrário Itinerante.

ABSTRACT: The proposal of the study is to demonstrate that the access to the judgement, right of the citizen in the democratic State of right, is inexorably, half efficient of promotion of ambient justice in the agrarian way. This, in turn, is closely on question to social justice and it is only feasible through the fulfilment of the social function of the agricultural property. For such necessity it is presented reorganization of the judiciary organization, in some States and the federal sphere, made possible for the disposal of art.126 and its only paragraph of the Federal Constitution that foresees the creation of the specialized Agrarian Poles and itinerantes Agrarian Courts.

KEY WORDS: Social justice. Social function. Ambient justice. Agrarian poles. Agrarian court Itinerante

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a implementação da reorganização estrutural do Poder Judiciário, para o fim de promover a democratização do acesso à Justiça e partir daí, efetivar a função social do imóvel rural e a justiça ambiental.

Ressalte-se que todo o ensaio será desenvolvido não só sob uma perspectiva jurídica, mas também social já que formulado levando-se em conta princípios e normas consagrados pela Constituição cidadã de 1988.

Para isso comenta-se inicialmente acerca dos conceitos e classificação do instituto justiça para, a partir daí, tratar da justiça social enquanto fim maior do Estado democrático de direito.

As formulações seguem na esteira do direito de propriedade, porém condicionado ao cumprimento da função social.

Ocorrerá de modo mais específico, sob a luz de fontes formais legais e de dados obtidos em banco de dados oficiais, a abordagem do cumprimento do requisito da função ambiental, como condicionante do direito de propriedade.

* Doutora pela PUC/SP Coordenadora do Mestrado em Direito Agrário da FD/UFG. Contato: silzia.alves@brturbo.com.br.

** Pós-graduada em Direito Constitucional e Administrativo pela Universidade Católica de Goiás, Mestranda em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás, professora universitária e de cursos de pós-graduação *lato sensu*. Contato: matributos@gmail.com.

O acesso à prestação jurisdicional surge em conformidade com o art.126 da Constituição de 1988 como garantia ao cumprimento da função social e, de consequência da função ambiental e, desse modo, como instrumento de justiça ambiental e social.

Deve-se atentar que o momento atual reflete um tempo em que a questão da preservação do meio ambiente, surge como um dos pontos nucleares das atividades agrárias exigindo novas posturas do Estado e da sociedade.

O assunto reservado ao *paper* é latente principalmente levando-se em consideração que, recentemente, foi editado decreto presidencial determinando a desapropriação de imóvel rural produtivo em razão do desrespeito ao quesito “função ambiental do imóvel rural”.

Informes de bancos de dados oficiais serão apresentados, contextualizados e considerados já que auxiliam num melhor desenvolvimento da pesquisa.

Não foge a intenção de que o trabalho aproveite à comunidade acadêmica e àqueles que, por algum motivo, lhe demonstrarem interesse.

1 INTRODUÇÃO AO INSTITUTO DA JUSTIÇA

Difícil tarefa a de definir o que é justiça, pois reconhecidamente são incontáveis as obras que traduzem as diversas concepções de grandes pensadores sobre o tema. Ademais, sabendo-se que justiça pode ser analisada, inclusive, enquanto justiça moral e aí eivada de subjetividade e pessoalidade.

Atente-se, pois que esse não é o ponto nuclear desse ensaio, sendo mister limitar-se ao interesse do trabalho partindo da etimologia desse vocábulo que segundo informado por SILVA (2004, p.810) “*justitia*, de *justus*, quer o vocábulo exprimir, na linguagem jurídica, o que se faz conforme o Direito ou segundo as regras prescritas em lei”.

Para melhor elucidação do tema necessária a sua classificação a partir de sua designação como justiça particular, cujo objeto é o bem individual.

Saliente-se, *a priori*, que a justiça particular pode ser concretizada tanto na forma distributiva como comutativa.

Quanto à justiça distributiva esta se efetiva quando a sociedade, encarada como sujeito de direitos e obrigações, aqui compreendidos entes como o Estado, a família, a igreja dentre outros, partilha o bem comum entre cada um de seus membros, ou melhor, quando distribui a cada um o que lhe é devido a partir de um critério proporcional às suas necessidades.

Aqui o dever de partilhar é do Estado e da sociedade a partir da realidade de que o bem partilhado é comum a todos.

Para MONTORO (1999; p.182)

A justiça distributiva, salvo nos casos excepcionais, não consiste em partilhar, ainda que proporcionalmente, uma realidade homogênea e quantificada, como uma soma de dinheiro, uma terra, atos ou serviços, constituindo uma massa. Seu objetivo é dar a cada um sua parte do bem comum. É assegurar a todos os membros da comunidade o conjunto de “condições sociais” que lhes permitam ter uma vida plenamente humana [...]

Já a justiça comutativa se aplica aos casos onde deve ser observada uma igualdade real, matemática entre interesses de particulares. Tanto que é designada de corretiva, já que proporciona dar à pessoa o bem em razão de lhe ser próprio.

R. Fac. Dir. UFG, V. 33, n. 2, p. 143-154, jul. / dez. 2009

Como frisou SILVA (2004; p.811) justiça comutativa “Na técnica filosófica, é a atribuição de igualdade de relações entre os particulares, adequando-se coisa a coisa, de molde a realizar igualdade matemática.”

Cumpra, adiante, analisar a justiça cujo objeto é o bem comum e aí denominada justiça social.

1.1 Princípio da Justiça Social

MOURA (2006, p.52) entende que “A justiça social é toda iniciativa ou providência efetivada no sentido de melhorar a vida das pessoas no uso e gozo de seus direitos fundamentais”.

Diante dessa ideia entende-se procedente, efetuar a abordagem de justiça social enquanto princípio. SILVA (2004, p.1095) ensina que a palavra princípios indica “normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa”.

No sentido jurídico, MELLO (1990, p.230) compreende que “são disposições fundamentais que se irradiam sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critérios para sua exata compreensão e inteligência”.

Mais especificamente acerca do princípio da justiça social, este consiste em buscar o respeito e efetivação dos direitos concernentes aos membros de uma sociedade mediante repartição equânime das riquezas e dos bens materiais por ela produzidos para o fim de satisfazer as necessidades mínimas dos mais carentes. Trata-se de princípio fundamental no Estado democrático de direito.

CANOTILHO (1984, p.73) ao referir-se ao Estado democrático de direito explica que:

“Este conceito é bastante complexo, e suas duas componentes – ou seja, a componente do Estado de direito e do Estado democrático – não podem ser separadas uma da outra. O Estado de direito é democrático é só sendo-o é que é de direito; o Estado democrático é Estado de direito e só sendo-o é que é Estado de direito.”

Depreende-se que a concretização da proposta de uma sociedade justa e fraterna passa, inexoravelmente, pelos respeito aos direitos e garantias fundamentais inerentes ao cidadão no Estado democrático de direito.

1.1.1 Justiça Social e o Estado Democrático de Direito

Ao transportar essa explicitação para a seara do Estado democrático de direito, tem-se que o princípio da justiça social efetiva-se na proporção do respeito à hierarquia das normas e da concretude dos direitos e garantias individuais, o que deverá ser promovido pelo Estado que deve se submeter ao ordenamento jurídico que que institui.

Na esteira desse entendimento indispensável a citação da Constituição brasileira de 1988 que estabelece em seu art.1.º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em *Estado Democrático de Direito* e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político. (*grifos propositais*)

Denota-se que os fundamentos retromencionados encontram-se intimamente ligados ao Princípio da Justiça Social já que existe uma relação direta entre justiça social e o bem comum, objetivo maior da República Federativa do Brasil expresso no art. 3.º da Constituição de 1988:

Art. 3º Constituem *objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

É indiscutível que a materialização do Estado de direito e a consecução desses objetivos somente é possível a partir do respeito aos direitos e garantias fundamentais, o que se afigura mediante criação de uma esfera jurídica de proteção, essencial para o exercício da cidadania: a Constituição com suas normas e princípios.

2 Direito de Propriedade e o Princípio da Função Social

Constata-se da Carta Magna de 1988 que o legislador constituinte no art. 5.º, inciso XXII, garantiu a todos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito de propriedade. Este encontra-se protegido pela esfera jurídica constitucional.

No entanto, é no próprio art.5.º, inciso XXIII, do Texto Maior que se encontra registrado o comando de que “a propriedade atenderá a sua função social”

Atente-se que o constituinte ratificou o princípio da função social da propriedade, no título que trata da ordem econômica, entre os princípios gerais reguladores da forma seguinte:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;

Consoante se depreende do disposto no art.1.228 do Código Civil o direito de propriedade consiste na “faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

Não se pode olvidar que o legislador civilista, ao editar o Código em 2002, captou a essência do novo paradigma, que implica na relativização do direito de propriedade, condicionando o exercício deste à função econômica, social e ambiental:

Art.1228. [...]

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Essa é a atual concepção do legislador pátrio: o direito de propriedade é garantido, porém há requisitos a serem cumpridos, para garanti-lo além da mera exploração de seu potencial econômico: a função sócio-ambientalista.

2.1 Função social da propriedade rural

A partir das disposições contidas no §2º do art. 2º da Lei 4.504/1964 e na Constituição, mais precisamente nos arts. 5º, incisos XXII e XXIII e art. 186, três são os requisitos que cumpridos, simultaneamente, atestam a função social de um imóvel rural:

- o econômico: implicando no aproveitamento racional e adequado da terra visando o combate ao latifúndio, minifúndio e ao propósito especulativo;
- o social: ordenando a exploração da terra de forma a proporcionar o bem-estar dos proprietários e trabalhadores no combate ao êxodo rural e;
- o ambiental: que implica na exploração da terra a partir da conservação e preservação dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente.

Concatenando a finalidade dessas disposições, BORGES (1994, p. 9) assevera que o direito de propriedade está submetido aos requisitos:

Proprietário sim: proprietário com titularidade garantida; proprietário com direitos assegurados; mas proprietário com deveres sociais, justamente pelo fato de ser proprietário.
 Proprietário que precisa trabalhar a terra, ou fazê-la trabalhada.
 Proprietário que tem *responsabilidade pelo bem-estar dos que, com ele, labutam a terra.*
 Proprietário *que faça a terra produzir como mãe dadivosa e fértil, mas sem a exaurir, sem a esgotar, porque as gerações futuras também querem tê-la produtiva.* (grifos propositais)

Mencionou-se *ut retro* que o direito de propriedade não mais se reveste como direito absoluto. Agora chega o momento em que resta claro que o exercício desse direito, não comporta relegar qualquer dos requisitos acima mencionados. Caso contrário, o proprietário do imóvel rural está sujeito à desapropriação por descumprimento da função social da propriedade rural no termos do art. 184, da CF/1988.

2.2.1 Função sócio-ambiental da propriedade rural

É inegável que a preservação do meio ambiente implica na proteção de um direito fundamental do cidadão tanto que o constituinte em 1988 tratou de estatuir no art. 225 que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Não se pode ignorar, também, que a matéria é de ordem global, mundial. Segundo TRINDADE (1993, p. 23-24) “A proteção do meio ambiente e a proteção da pessoa humana se constituem prioridade inequívoca da agenda internacional hodierna.”

Sendo interesse de todos, é certo que lograr êxito, alcançar um resultado favorável, depende da conscientização de que isso implica numa soma de ações. REIS (2007, p. 40-41) assegura que:

A proteção do meio ambiente como um valor fundamental reveste-se de um caráter comunitário, um direito difuso (sujeitos indeterminados no tempo e no espaço) e visa de forma solidária garantir a proteção do meio ambiente global para todos os seres humanos, contrapõe o valor da qualidade de vida humana contra os riscos da degradação ecológica contra a apropriação indevida do patrimônio natural causada pela devastação e pela poluição.

Importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 134.297/SP onde funcionou como relator o Min. Celso de Melo, decidiu no sentido de que “Direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração (CF, art.225, caput)”.

Deve-se considerar, também, que a efetivação das chamadas políticas públicas é imprescindível para garantia desse direito. Mas não basta. Depende do quanto o homem está engajado, comprometido, pronto para dar sua parcela e exigir do poder público a satisfação dos objetivos que, enquanto interesse comum, referem-se à exploração com fins econômicos da terra, mas também à garantia do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Assim, há que se conscientizar que não pode haver produtividade sem função sócio-ambiental, pois a produtividade é apenas uma das condicionantes da função social. Ausente qualquer delas o exercício do direito à propriedade e à sua exploração não se identifica com o apelo constitucional, não sendo garantido nesses termos.

Ocorre que, na prática, o que se verifica é que o princípio da função social vem sendo flagrantemente violado pelos proprietários dos imóveis rurais.

Dessa postura, ao longo dos anos, decorreu uma realidade agrária onde as relações restaram caracterizadas por um grande desnível econômico, social e cultural e em meios de exploração onde se verifica o desrespeito ao meio ambiente suscitando inúmeros conflitos.

Como bem enfatiza PEREIRA (2002, p. 207-208):

A temática conjuntura da agricultura e da conservação é polêmica e tem suscitado inúmeros conflitos que precisam ser melhor qualificados. São diversos os locais e as regiões ao longo do Brasil, em que se tem configurado conflitos em torno de reforma agrária e meio ambiente. [...] Retrata-se, assim um quadro crítico com indicativos de escassez de condições ecológicas, sociais e políticas para produção e sobrevivência, tais como desertificação, falta d'água, apropriação pelo capital tanto da água como da terra como dos organismos biológicos. A fome se mantém como assunto não resolvido e os produtores que se alimentam do seu trabalho e abastecem o nosso mercado interno são colocados à margem das políticas de desenvolvimento do Estado.

A mera existência das normas sejam elas de índole constitucional ou infraconstitucional se apresenta insuficiente para solucionar os conflitos decorrentes das atividades agrárias. As normas, é certo, têm seu caráter obrigatório. Porém como assevera LIMA (1997, p.81) ao fazer referência a Durkheim, tratando de fato moral:

É impossível que cumpramos um ato simplesmente porque nos é ordenado, abstração feita de seu conteúdo. Para que possamos ser seu agente, é preciso que o ato interesse, de alguma maneira, a nossa sensibilidade, que ele nos apareça, sob algum aspecto, como desejável.

Evidentemente que a mudança de paradigma, no tocante à exploração da terra, deve extrapolar sair do papel, dos textos legislativos, deve-se procurar atribuir força normativa a toda a legislação já existente, encarar sua concreção como um projeto nacional.

Para isso, antes de tudo, é preciso conscientizar o cidadão dos seus direitos e deveres e, a partir daí, dar voz aos que não a tem. Isso vem se fazendo possível através da atuação de campo de diversas entidades representativas. Estas se mobilizam representando uma força política capaz de dar vida ao projeto de inibir essa exploração predatória que põe em risco, inclusive, a preservação da espécie humana.

O engajamento ou comprometimento da sociedade dá resultados práticos principalmente levando-se em consideração que os interesses se fazem presentes nas mobilizações, em ações afirmativas que exigem uma resposta das instituições governamentais. Exemplo disso é a edição do decreto editado pelo governo federal determinando a desapropriação de imóvel em razão de crime contra o meio-ambiente, cuja matéria foi veiculada pelo site Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do qual se extraiu o trecho que se segue:

A decisão, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta quinta-feira (20), tem como justificativa o descumprimento do artigo 186 da Constituição. O artigo cita que uma propriedade rural cumpre a função social ao atender, simultaneamente, aos seguintes requisitos: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

[...]

O integrante da coordenação nacional do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Vanderlei Martini, acredita que o precedente jurídico aberto com a decisão irá possibilitar novas áreas reforma agrária. “Várias áreas esparramadas por Minas Gerais e pelo Brasil podem ser desapropriadas utilizando a jurisprudência deste caso. Esta decisão e a atualização dos índices de produtividade rural são boas notícias para os movimentos sociais que defendem a reforma agrária”, assegura o coordenador.

Resta claro que a medida vai gerar muitas controvérsias e consequências de ordem econômica e política uma vez que se refere à desapropriação de imóvel rural produtivo.

Não se pode olvidar que essa é apenas uma vitória isolada. A questão se afigura mais ampla. Refere-se, também à Justiça Ambiental e a sua realização não depende somente da vontade e da atuação dos movimentos sociais.

Mecanismo essencial para sua realização é a garantia, pelo Estado, de que o cidadão terá acesso à prestação jurisdicional, mormente quando não estiver amparado por medidas administrativas como exemplificado, no caso concreto anteriormente comentado.

3 A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DE JUSTIÇA SOCIAL E JUSTIÇA AMBIENTAL NO CAMPO

A solução para o problema agrário e ambiental, não será alcançada por nenhuma ciência de forma isolada. Segundo LEFF (2001, p. 95):

R. Fac. Dir. UFG, V. 33, n. 2, p. 143-154, jul. /dez. 2009

A diversidade e complexidade dos processos que intervêm na problemática ambiental do desenvolvimento propõem a necessidade de integrar diversos campos do conhecimento científico e técnico para seu diagnóstico e para construir uma racionalidade ecotecnológica de produção.

Ademais, não há como dissociar a questão agrária da questão ambiental já que as ciências – Direito Agrário e Direito Ambiental - dialogam e se conformam, tanto na função social da propriedade rural, como na almejada justiça ambiental.

Nesse sentido BORGES (2007, p. 37) se manifesta:

A preservação dos recursos naturais e do meio ambiente é 'conditio sine qua non' da atividade rural, porque o elemento terra está estritamente ligado à natureza e à existência humana, portanto quem trabalha a terra deve cumprir toda a Legislação Ambiental e os princípios insertos no art. 225 da CF/88, donde se conclui que o Direito Agrário está estritamente ligado ao Direito Ambiental.

Entende-se, conforme ASCELRAD (2004, p. 9-10), por justiça ambiental:

[...] o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional de degradação do espaço coletivo.

Em síntese, pratica-se Justiça ambiental quando se garante ao cidadão um meio-ambiente ecologicamente equilibrado e isso é questão inerente aos Direitos Humanos, aos direitos e garantias fundamentais.

ASCELRAD (2004, p. 9-11) descreve, de forma esclarecedora, que a justiça ambiental é meio eficaz de acesso a direitos fundamentais:

Pensamos que o tema justiça ambiental – que indica a necessidade de trabalhar a questão do ambiente não apenas em termos de preservação, mas também de distribuição de justiça – representa o marco conceitual necessário para aproximar em uma mesma dinâmicas lutas populares pelos direitos sociais e humanos e pela qualidade coletiva de vida e a sustentabilidade ambiental [...].

E prossegue alertando para as consequências da falta de justiça ambiental concreta:

O desprezo pelo espaço comum e pelo meio ambiente se confunde com o desprezo pelas pessoas e comunidades. Os vazamentos e acidentes na indústria petrolífera e química, a morte de rios, lagos e baías, as doenças e mortes causadas pelo uso de agrotóxicos e outros poluentes, a expulsão das comunidades tradicionais pela destruição dos seus locais de vida e trabalho, tudo isso, e muito mais, configura uma situação constante de injustiça socioambiental no Brasil.

A realidade comprova o descaso e omissão quando o assunto é preservação do meio-ambiente e o respeito aos que da terra retiram seu sustento em benefício da exploração econômica. É preciso sustentar, amparar juridicamente, os apelos daqueles que são prejudicados pela exploração predatória.

Nesse ponto, indiscutível a necessidade da mão-firme do Judiciário quando conclama sua participação decisiva a fim de se manifestar sobre conflitos fundiários, muitos decorrentes de questão ambiental.

Reconhece-se que o Poder Judiciário não se encontra estruturado para julgar o volume de demandas que lhe batem à porta, diariamente. Problemas de ordem diversa atravancam o andamento dos processos e a prestação do serviço da justiça de modo satisfatório: a burocracia, a falta de informatização, a escassez de recursos humanos, tudo impossibilita a prestação com a eficiência almejada.

Adicione-se falta de preparo dos em razão da falta de formação agrarista e ambiental dos serventuários e magistrados.

Este é também o entendimento do próprio Conselho Nacional de Justiça, exteriorizado do Fórum Nacional para Monitoramento e Resolução de Conflitos Fundiários Rurais e Urbanos, veiculado em matéria no site do Tribunal Regional do Trabalho da 18.^a Região:

CNJ propõe curso de direito agrário para juízes. A ideia é especializar juízes e integrantes do MP para atuar em conflitos agrários.

O Fórum Nacional para Monitoramento e Resolução de Conflitos Fundiários Rurais e Urbanos, criado e coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), recomendou que o Judiciário promova aulas de direito agrário nos cursos oficiais de juízes. A ideia é especializar juízes e integrantes do Ministério Público para atuar em conflitos agrários. O fórum, criado especialmente para analisar a situação de ações fundiárias do País, também recomendou a especialização de varas estaduais e federais e de promotorias para atuar em desapropriações e ações relacionadas ao tema agrário.

Pode-se constatar que a situação perdura, nesses termos, não por falta de previsão normativa relativa e especificamente à jurisdição agrária já que o legislador constituinte ao interpretar as necessidades e as mudanças sócio-econômicas, estatuiu em seu art.126, *in verbis*:

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

Constata-se, atualmente, que doze Estados brasileiros já implementaram vinte e quatro Varas de Justiça Agrária especializada, distribuídas da seguinte forma: os Estados da Bahia, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Mato Grosso já têm instaladas em suas respectivas Seções Judiciárias, Varas Agrárias Federais. Nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina foram criadas varas federais para apreciar questão agrária, ambiental e residual.

O estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Rondônia e Santa Catarina e Paraná, já se reestruturaram criando as Varas Agrárias Estaduais.

Promotorias Agrárias Estaduais foram criadas em Rio Branco (AC), União dos Palmares (AL), Belo Horizonte (MG), Redenção, Marabá, Castanhal, Santarém e Altamira, no Pará, Recife (PE), Curitiba (PR), Natal (RN), Porto Velho (RO), Canoinhas (SC), Aracaju (SE).

Complementando, o aparato estatal foram implantadas Defensorias Públicas Agrárias Estaduais em Maceió (AL), Belo Horizonte (MG) além dos municípios de Marabá, Redenção, Castanhal, Altamira e Santarém, todos no estado do Pará.

Essa nova estrutura do Poder Judiciário é importante, antes de tudo, porque é imprescindível que se rompa com a visão civilista dos magistrados.

Ademais, proporcionará decisões mais céleres e humanistas já que as partes envolvidas, advogados, promotores e juízes, têm conhecimento agrário específico o que auxiliará na relevância pontos nucleares como a preservação do meio ambiente agrário e a proteção do direito do homem do campo a um meio ambiente sadio. De consequência, a entrega da prestação jurisdicional se dará de forma mais justa.

O professor Paulo Tormin BORGES (1994, p. 161-162) que defendia a criação de uma Justiça Agrária, autônoma, nos moldes da Justiça do Trabalho, relativamente à necessidade de formação especializada dos magistrados para apreciar as questões agrárias se posicionou:

O civilista trata as partes como iguais e leva em altíssima consideração sua manifestação de vontade. *O agrarista* recorre a estes subsídios, mas terá em vista que o débil econômico merece tratamento especial, e *terá em conta igualmente, que a terra é objeto nobre, a ser tratado com carinho, a fim de ficarem preservados os recursos naturais renováveis, para provimento contínuo da geração presente, e indefinidamente, das gerações futuras.* [...]

É lógico que não basta ser agrarista para ser um bom juiz nos conflitos deste setor, mas é necessário, basicamente que tenha ele mentalidade de agrarista. (grifos propositais)

Outra experiência, pioneiramente desencadeada em Santa Catarina, foi veiculada pelo Jornal dos Magistrados da Associação dos Magistrados Brasileiros no ano de 2004. Em entrevista concedida a esse periódico o juiz Jânio de Souza Machado, juiz em Florianópolis, relata sua experiência atuando como juiz agrário itinerante:

O balanço para mim é altamente positivo, porque com uma estrutura enxuta e desburocratizada, atendemos ao princípio constitucional da eficiência com o menor ônus para o erário público e com resultados satisfatórios. Porque conseguimos encontrar solução para conflitos agrários sem o uso da força. O conflito agrário é tratado aqui como um conflito social e não policial.

Esta é a figura cuja existência se dá com o fito de oferecer o acesso à justiça à comunidade agrária, que padece de dificuldades de toda ordem como bem traduz SANTOS (1999, p. 170)

“a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estado social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas”.

Porém, ainda se depara com a inércia e resistência na promoção dessa reestruturação, em Estados predominantemente agrarista a exemplo do Estado de Goiás.

Ignorar a utilidade e eficácia das Varas Agrárias Especializadas e dos Juizados itinerantes é relutar em promover instrumento salutar que possibilita o descongestionamento do Poder Judiciário e, acima disso, a aproximação indispensável entre a questão agrária e o Judiciário.

CONCLUSÃO

Quando a Constituição declara que o Brasil é um Estado democrático de direito, isso não é suficiente para sustentar que se trata de um estado que promove, enquanto compromisso constitucional, a justiça social.

Equivale dizer que não basta que o país faça consignar, formalmente, o seu regime político para fazer valer a justiça social, requisito essencial da paz social.

De igual modo a mera declaração formal de direitos do cidadão não concretiza um estado democrático de direito.

A exclusão da condição de cidadão, em nosso país, atinge sem dúvida a maioria da população, principalmente no meio agrário e, evidentemente, que o modelo de exploração agrária brasileira se apresenta como grande fator colaborador dessa situação já que incompatível com as diretrizes de um Estado de direito. Aliás, é mais pertinente concluir que se contrapõe a toda proposta de desenvolvimento em termos globais que se reafirma pautando pelo respeito às funções sócio-ambientais da propriedade.

O retrato atual do meio ambiente agrário reclama uma postura cada vez mais firme. Isso cabe a todos: Governo, em todas suas esferas, à sociedade civil como um todo e, principalmente em razão da temática abordada, aos proprietários de imóveis rurais.

De consequência, pode-se concluir que não é o fato de se encontrarem estatuídos na Constituição de 1988, os direitos e garantias fundamentais que assegura ao cidadão uma vida digna. Além do reconhecimento expresso desses direitos, cumpre proporcionar-lhe instrumentos para que possam ser protegidos e executados, efetivados. É preciso democratizar a justiça através do acesso à prestação jurisdicional adequada à concretização desses direitos.

A prestação jurisdicional adequada se apresenta, indiscutivelmente, como um dos meios que possibilita, principalmente, o encontro do homem do campo, do hipossuficiente com a cidadania; viabiliza a resolução de problemas agrários, no caso específico abordado, problemas decorrentes do descaso com o meio ambiente. É de interesse público o uso racional da terra e as questões agrárias de toda ordem.

Assim, a criação dos juizados agrários e ambientais, bem como da justiça itinerante, tem se apresentado como instrumento multiplicador, capaz de fazer a diferença por possibilitar uma maior garantia do pleno desenvolvimento das funções sociais e ambientais da propriedade agrária, de igual forma, elevar muitos brasileiros à categoria de cidadão. É inadiável o acesso, pelo homem do campo, à justiça. Negá-lo implica em admitir segregação na ordem social negando-lhe a cidadania.

Conclusão que se impõe é a de que a instaurar uma justiça humanista e compartilhá-la é o caminho para um futuro sustentável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, H., HERCULANO, S., PÁDUA, J. A. *A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil - uma introdução*. IN: ACSELRAD, H., HERCULANO, S., PÁDUA, J. A. *Justiça Ambiental e Cidadania e Cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

BRASIL, Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964. Disponível em: <<http://www.lei.adv.br/4504-64.htm>> Acesso em 28 mai.2009.

- BRASIL, Constituição (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 30 mai. 2009.
- BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/portal/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=12799:mg-desapropriada-primeira-fazenda-por-promover-destruicao-do-meio-ambiente&catid=1:ultimas&Itemid=278i> Acesso em 21 ago. 2009.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=RE-ED\(267817%20NUME.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=RE-ED(267817%20NUME.)&base=baseAcordaos).
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Disponível em: <http://www.trt18.gov.br/content/TRT18/INFORMESE/CLIPPING/2009/Maio/1024.pdf>
- BORGES, Antonino Moura. Estatuto da Terra Comentado e Legislação Adesiva. São Paulo: Edijur, 2007.
- BORGES, Paulo Torminn. *Institutos básicos do Direito Agrário*. 8. ed. rev. São Paulo: Saraiva 1994.
- CANOTILHO, J.J. *Constituição da República Portuguesa anotada*. 2.ed. v.1. Coimbra:1984.
- FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Agrário*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 24ª ed., Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1992.
- LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. São Paulo: Cortez, 2001.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito agrário brasileiro*. 8.ed. rev. e ampl. São Paulo:Atlas, 2009.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990, p.230.
- MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*. 25 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- PEREIRA, Mônica Cox de Brito. *A Conservação ambiental e a produção agrícola podem – ou devem caminhar juntas?* In: MADEIRA Filho, Wilson (Org.). *Direito e Justiça Ambiental*. Niterói: PPGSD/UFF, 2002.
- REIS, Jair Teixeira. *Resumo de Direito Ambiental*. Niterói: Impetus, 2007.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1999.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. *A constitucionalização do direito de propriedade como instrumento de efetividade do direito ambiental*. *Direito Ambiental*; enfoques variados. São Paulo: Lemos & Cruz, 2004.

Artigo recebido em 15 de agosto de 2009 e aceito em 10 de outubro de 2009.
